

# A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ABRANGENTE FORMA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

RESTORATIVE JUSTICE: A EXTENSIVE WAY OF DEALING WITH CONFLICTS

Adriana Goulart de Sena Orsini\*

Caio Augusto Souza Lara\*\*

## RESUMO

O tema a ser abordado no presente trabalho é a Justiça Restaurativa, um método alternativo e complementar de tratamento de conflitos, que tanto viabilizam acesso à justiça, como também complementa o papel do sistema jurisdicional. A Justiça Restaurativa constitui um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa que opere real transformação, com soluções compartilhadas e para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade. Os elementos essenciais da metodologia, o conceito, princípios e valores são revelados neste estudo. Também é traçado um panorama de aplicação das práticas restaurativas Brasil nos últimos tempos, com destaque para a promulgação da Lei 12.594/2012, que consolidou a Justiça Restaurativa em nosso ordenamento. É retomada, ainda, a discussão sobre a aplicabilidade dos procedimentos restaurativos no trato do conflito trabalhista, que possui facetas e desdobramentos que, na maioria das vezes transcendem as partes envolvidas, com conotações sociológicas e partes materialmente desiguais.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa; Resolução de Conflitos; Justiça Restaurativa Trabalhista

## ABSTRACT

The subject to be addressed in this paper is the Restorative Justice, an alternative and complementary treatment of conflicts, which enables access to justice and also complements the role of the judicial system. Restorative justice is an important tool for building a participatory justice which operates real transformation, with shared solutions and a new way of promoting human rights and citizenship, social inclusion and peace with dignity. The essential elements of the methodology, concept, principles and values are revealed in this study. It also plots an overview of application of restorative practices in Brazil in recent times, especially the enactment of Law 12.594/2012, which consolidated the Restorative Justice in our legal system. It is also taken the discussion on the applicability of restorative procedures in the treatment of the labor conflict, which has facets and developments that, in

---

\* Adriana Goulart de Sena Orsini é Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFMG, Coordenadora do Projeto Estruturante do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG denominado: “Governança Pública, Acesso à Justiça, Efetividade, Consensualidade e Dimensão Processual dos dos Direitos Humanos”, Juíza Federal do Trabalho, Membro do Comitê Gestor da Conciliação no CNJ e Juíza Auxiliar da Comissão de Acesso à Justiça no CNJ.

\*\* Caio Augusto Souza Lara é mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e servidor do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

most cases go beyond the parties involved, with sociological connotations and materially unequal parties.

Keywords: Restorative Justice; Conflict Resolution; Labour Restorative Justice

**Sumário:** 1. Reflexões Introdutórias; 2. A Justiça Restaurativa; 2.1. Essencialidades: entendendo o conceito, características, princípios e valores; 2.2. Olhares sobre o crime e a realização da justiça; 2.3. Procedimentos restaurativos; 2.4. Processo Circular: uma abordagem diferenciada; 2.5. Um espaço destacado: vergonha reintegrativa e regulação responsiva; 2.6. A Justiça Restaurativa no Brasil; 2.7. Justiça Restaurativa Trabalhista: uma realidade possível?; 3. Considerações finais; 4. Referências Bibliográficas.

## 1. Reflexões Introdutórias

Na contemporaneidade, são basicamente três os modos de resolução de conflitos interindividuais e sociais, a saber: a autotutela, que é o método que se realiza quando o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse, impondo-o (e impondo-se) à parte contestante e à própria comunidade que o cerca; a autocomposição, quando há despojamento unilateral em favor de outrem da vantagem por este almejada, quer pela aceitação ou resignação de uma das partes ao interesse da outra, quer pela concessão recíproca por elas efetuada, sendo o conflito solucionado pelas partes, sem a intervenção de outros agentes no processo de pacificação da controvérsia; e, a heterocomposição, quando o conflito é solucionado mediante a intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original (SENA, 2010).

São modalidades de heterocomposição a jurisdição, arbitragem, mediação, conciliação e, também a Justiça Restaurativa. O tema escolhido para ser abordado no presente trabalho é a Justiça Restaurativa que, inclusive, pode ser classificada como um método alternativo e complementar de tratamento de conflitos.

Hodiernamente, os meios alternativos de resolução de conflitos alçaram a condição de instrumentos de fortalecimento e melhoria da distribuição de justiça, uma vez que viabilizam acesso à justiça, como também, complementam o papel do sistema judicial. Autores nos advertem que, por representarem um efetivo ganho qualitativo na solução e administração de conflitos, os programas e sistemas alternativos ao Judicial devem ser objeto

de criterioso monitoramento e acurada avaliação, a fim de que as boas práticas sejam fomentadas e difundidas (SLAKMON, 2005).

Todavia, é de se ressaltar dois importantes aspectos: a utilização dos meios alternativos no Brasil ainda é pequena e a litigiosidade judicial ainda é expressiva. Em relatório do Conselho Nacional de Justiça foi destacado que encontravam-se pendentes, ao fim de 2010, 55,7 milhões de processos, o que corresponde a um aumento de 2% em relação ao ano anterior.

Diante deste quadro, é imprescindível pensar formas alternativas e complementares para solução e resolução de conflitos. A Justiça Restaurativa apresenta-se como um modelo complementar de resolução de conflitos e que tem a qualidade de poder ser aplicado, a princípio, tanto dentro da estrutura do Poder Judiciário quanto fora dela. Trata-se do modelo da Justiça Restaurativa, que, segundo Pedro Scuro Neto (2010, p. 112), “atende ao imperativo psicológico básico da sociedade moderna: o desejo de *reconhecimento*, pelo qual o indivíduo procura suprimir o estado de tensão que reina na sua fonte pulsional, geradora de necessidades”.

## **2. A Justiça Restaurativa**

### **2.1 – Essencialidades: entendendo o conceito, características, princípios e valores**

O conceito de justiça restaurativa contemplado pela Organização das Nações Unidas (ONU) é aquele enunciado na Resolução nº 2002/12, editada pelo seu Conselho Econômico e Social. Nele, a Justiça Restaurativa é entendida como uma aproximação, através de um processo cooperativo, que privilegia toda forma de ação, individual ou coletiva, em que as partes interessadas, na determinação da melhor solução, buscam corrigir as conseqüências vivenciadas por ocasião da infração, a resolução do conflito, a reparação do dano (*lato senso*) e a reconciliação entre as partes.

Para a compreensão do conteúdo do conceito de Justiça Restaurativa é de fundamental importância a compreensão da dimensão restauradora, conforme Scuro Neto (2000):

‘fazer justiça’ do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos

identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

No conceito desenvolvido por Pedro Scuro Neto, pode ser destacado que a simples punição não considera os fatores emocionais e sociais, e que é fundamental, para as pessoas afetadas pela transgressão da norma, restaurar o trauma emocional - os sentimentos e relacionamentos positivos. E é exatamente a Justiça Restaurativa que será capaz de preencher as necessidades emocionais e de relacionamento, além de ser um dos elementos para o desenvolvimento de uma cultura voltada à paz social.

Nessa forma trabalha-se a idéia de se voltar para o futuro e para restauração dos relacionamentos e, não de concentrar-se no passado e na culpa. A justiça convencional diz: “você fez isso e tem que ser castigado!” A justiça restaurativa pergunta: “o que você pode fazer agora para restaurar isso?” (PINTO, 2005).

Azevedo (2005, p. 140), ao seu turno, conceitua a justiça restaurativa como “proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral das vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito”.

No contexto, é importante destacar a complementaridade e a plasticidade que observa-se na Justiça Restaurativa. Trata-se de um sistema complementar de justiça e, exatamente por isto, não pretende substituir por completo os sistemas vigentes (relação de complementaridade)<sup>1</sup>. E, por outro lado, destaca-se que o conceito de Justiça Restaurativa ainda está em construção, pois onde é adotada, toma contornos particulares, de acordo com a realidade social apresentada, ressaltando sua característica plástica.

Para tornar claro o entendimento das idéias que ora se apresentam, faz-se necessário transcrever os referidos princípios e valores da Justiça Restaurativa.

---

<sup>1</sup> Há notícias de que na Nova Zelândia, desde 2002, a Justiça Restaurativa assumiu o papel de protagonista no sistema judiciário criminal.

A Carta de 2005 da Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos” ocorrida em Brasília, elenca dezoito princípios e valores dos procedimentos restaurativos, a saber:

1. plenas e precedentes informações sobre as práticas restaurativas e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
2. autonomia e voluntariedade na participação em práticas restaurativas, em todas as suas fases;
3. respeito mútuo entre os participantes do encontro;
4. co-responsabilidade ativa dos participantes;
5. atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades;
6. envolvimento da comunidade, pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
7. interdisciplinariedade da intervenção;
8. atenção às diferenças e peculiaridades sócio-econômicas e culturais entre os participantes e a comunidade, com respeito à diversidade;
9. garantia irrestrita dos direitos humanos e do direito à dignidade dos participantes;
10. promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
12. facilitação feita por pessoas devidamente capacitadas em procedimentos restaurativos;
13. direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
14. integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação;
15. desenvolvimento de políticas públicas integradas;
16. interação com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de práticas com base comunitária;
17. promoção da transformação de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas;
18. monitoramento e avaliação contínua das práticas na perspectiva do interesse dos usuários.

De forma a delimitar adequadamente a prática restaurativa, Howard Zehr<sup>2</sup> elaborou cinco diretrizes, por ele denominadas de mandamentos, que são as seguintes:

1. Dar aos danos causados pela conduta nociva prioridade em relação às regras formais que possam ter sido infringidas.
2. Mostrar igual preocupação e envolver-se tanto com os infratores quanto com a sorte de suas vítimas.
3. Trabalhar pela reparação do dano causado, apoiando vítimas, famílias e comunidades, atendendo suas necessidades.
4. Apoiar os infratores, ao mesmo tempo estimulado-os a entender, aceitar e cumprir com as suas obrigações.

---

<sup>2</sup> ZEHR, Howard. Restorative Justice: The Concept. *Corrections Today*, dezembro, 1997: 68-70. In: Scuro Neto, Pedro. Modelo de Justiça para o Século XXI. Disponível em <[http://jij.tj.rs.gov.br/jij\\_site/docs/JUST\\_RESTAUR/PEDRO+SCURO+JUSTI%C7A+XXI.PDF](http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/PEDRO+SCURO+JUSTI%C7A+XXI.PDF)>. Acesso em 18/03/2012.

5. Reconhecer que as obrigações dos infratores não são tarefas impossíveis nem impostas para causar-lhes prejuízo ou sofrimento.

## 2.2 – Olhares sobre o crime e a realização da justiça<sup>3</sup>

O quadro abaixo, de Scuro Neto, se aperfeiçoa como uma ferramenta interessante e didática de demonstrar os pressupostos do sistema retributivo e do sistema convencional quanto ao crime e Justiça:

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Crime: noção abstrata, infração à lei, ato contra o Estado	Crime: ato contra pessoas e comunidades
Controle: Justiça Penal	Controle: comunidade
Compromisso do infrator: pagar multa ou cumprir pena	Compromisso do infrator: assume responsabilidades e faz algo para compensar o dano
Crime: ato e responsabilidade exclusivamente individuais	Crime: ato e responsabilidade com dimensões individuais e sociais
Pena eficaz: a ameaça de castigo altera condutas e coíbe a criminalidade	Castigo somente não muda condutas, além de prejudicar a harmonia social e a qualidade dos relacionamentos
Vítima: elemento periférico no processo legal:	Vítima: vital para o encaminhamento do processo judicial e a solução de conflitos
Infrator: definido em termos de suas deficiências	Infrator definido por sua capacidade de reparar danos
Preocupação principal: estabelecer culpa por eventos passados (Você fez ou não fez?)	Preocupação principal: resolver o conflito, enfatizando deveres e obrigações futuras. (Que precisa ser feito agora?)
Ênfase: relações formais, adversativas, adjudicativas e dispositivas	Ênfase: diálogo e negociação Impor sofrimento para punir e coibir Restituir para compensar as partes e reconciliar
Comunidade: marginalizada, representada pelo Estado	Comunidade: viabiliza o processo restaurativo

Com as características sistêmicas bem apontadas, resta claro que a Justiça restaurativa se apresenta como uma viável e importante alternativa ao sistema judicial de tratamento de conflitos de interesses.

<sup>3</sup> Scuro Neto, Pedro. Modelo de Justiça para o Século XXI. Disponível em <[http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj\\_site/docs/JUST\\_RESTAUR/PEDRO+SCURO+JUSTI%C7A+XXI.PDF](http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/JUST_RESTAUR/PEDRO+SCURO+JUSTI%C7A+XXI.PDF)>. Acesso em 18/03/2012.

### **2.3 - Procedimentos restaurativos**

Fixada a importância do método de resolução de conflitos restaurativo, este é o momento para explicar os sete procedimentos propriamente ditos que se desdobram em “escuta restaurativa”, “debate restaurativo”, “mediação restaurativa”, “mediação vítima-agressor”, círculos restaurativos, “câmaras restaurativas” e “câmaras de família”, a partir das lições trazidas por Scuro Neto (2006).

A chamada “escuta restaurativa” é o ponto de partida de todo processo restaurativo e requer o “ouvir” de modo ativo e sem pretensão de julgar. O procedimento é usado quando há necessidade de refletir acerca de uma situação e para que os envolvidos encontrem alternativas por si mesmos. Na “escuta restaurativa” é absolutamente fundamental que o coordenador não procure dominar a discussão e dar prioridade a sua própria agenda. O coordenador não pode usar o encontro para assustar, fazer investigação, extrair confissão ou desculpa, comportando-se como se fosse o centro das atenções ou quisesse que os presentes o reconhecessem como tal e se recolhessem à condição de observadores passivos. O ouvir restaurativo permite que todos expressem seus pontos de vista e viabiliza o debate entre os envolvidos em um acidente, por exemplo.

Ao seu turno, o “debate restaurativo” é um encontro promovido para resolver situações difíceis, freqüentemente opondo pessoas com poder diferenciado. É um procedimento que requer capacidade de expressar e ouvir, procurando sentimentos e necessidades, e também disposição para entender por que o outro agiu do modo como agiu.

A chamada “mediação restaurativa” é o encontro que deve ser realizado quando um pensa que o outro é a causa do problema. Como se sabe é da essência da mediação a imparcialidade, assim o mediador deve se manter equidistante e procurar ajudar as partes a encontrar um denominador comum para o problema que requer solução compartilhada.

Já a denominada “mediação vítima-transgressor” é o encontro restaurativo em que um reconhece que fez mal ao outro, e em que ambos concordam que as coisas podem ser “resolvidas” com a ajuda de um mediador imparcial.

O “círculo restaurativo” é uma reunião promovida para agregar, juntar as pessoas para resolver um problema por meio de respeito mútuo, confiança e reconhecimento. Geralmente é usada quando o coordenador visualiza que agregar os envolvidos e afetados por um incidente seria recomendável para resolver um problema.

A “câmara restaurativa”, também chamada de “Conferencing”, é o encontro entre quem reconhece que fez mal e a vítima. Ambos procuram entender a perspectiva do oponente

e chegar a um acordo acerca dos meios de reparar o malfeito. Ao encontro comparecem também os apoiadores das partes, todos os diretamente envolvidos no incidente, bem como quem tiver algo a dizer sobre a situação criada pelo incidente e que pode contribuir para a realização e sucesso do acordo entre as partes. A câmara é usada se, mais que entendimento entre as partes, for preciso resolver um problema, garantir reparação, reintegrar, etc.

E, como último procedimento, destaca-se a “câmara de família” que é a reunião provida para agregar, juntar as pessoas para resolver um problema por meio de respeito mútuo, confiança e reconhecimento. A sua indicação pelo coordenador está diretamente ligada a constatação de que “agregar” é necessário para resolver um problema.<sup>4</sup>

De todos os procedimentos restaurativos citados anteriormente, o círculo restaurativo, tem sido o mais utilizado no Brasil. Na realidade, o procedimento compõe-se de três etapas, sendo a primeira o chamado pré-círculo (reunião preparatória), a segunda o círculo restaurativo propriamente dito e a terceira e última etapa, o pós-círculo (reunião de acompanhamento do cumprimento das obrigações estabelecidas). Das reuniões participam vítimas, ofensores e pessoas da comunidade afetadas pela infração, além dos coordenadores ou facilitador do círculo. Deste modo, o círculo restaurativo é um espaço de poder compartilhado, em que as pessoas chegam de livre e espontânea vontade e ninguém é culpabilizado. É um local onde os participantes assumem responsabilidade pelo acontecido e chegam a um acordo que restaure a relação social rompida.<sup>5</sup>

## **2.4 - Processo Circular: uma abordagem diferenciada**

O processo circular é uma abordagem diferenciada do círculo restaurativo, tem características próprias e constitui-se numa metodologia restaurativa que vem ganhando espaço a cada dia. A metodologia remonta à antiga tradição dos nativos americanos que usavam um bastão da fala para estruturar seus diálogos, e recebe o aporte dos conceitos contemporâneos de democracia, liderança e responsabilidade partilhadas.

Sobre o processo circular, Kay Pranis (2010, p. 20) nos ensina:

Os círculos de Construção de Paz descendem diretamente dos tradicionais Círculos de Diálogo comuns aos povos indígenas da América do Norte. Reunir-se numa roda para discutir questões comunitárias importantes é algo

---

<sup>4</sup> SCURO NETO, Pedro. *Justiça restaurativa desafios políticos e o papel dos juízes*. Revista da Ajuris. Porto Alegre, v.33,n.103, p.229-254, set. 2006.

<sup>5</sup> Justiça Restaurativa e Educação em Higienópolis e Guarulhos – parceria para a cidadania. Disponível em <[www.ptac.sp.gov.br/Download/FDE/2](http://www.ptac.sp.gov.br/Download/FDE/2) - Oficina de Lideranças Educacionais/Informações úteis.pdf>. Acesso em 18/03/2012.



que faz parte das raízes tribais da maioria dos povos indígenas do mundo todo e temos em relação a eles uma imensa dívida de gratidão, pois mantiveram vivas práticas que vieram a ser fonte de sabedoria e inspiração para as nossas culturas ocidentais modernas.

Ainda segundo Pranis (2010, p. 16), “o processo do círculo é um processo que se realiza através do contar histórias. Cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma lição. No Círculo as pessoas se aproximam das vidas umas das outras através da partilha de histórias significativas para elas”. Sobre a composição do círculo, explica a professora americana:

Os participantes se sentam nas cadeiras dispostas em roda, sem mesa no centro. Às vezes se coloca no centro algum objeto que tenha significado especial para o grupo, como inspiração, algo que evoque nos participantes valores e bases comuns. O formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos.<sup>6</sup>

A disposição dos participantes em roda e as demais qualidades de todas as práticas restaurativas são pontos em comum entre as metodologias dos círculos restaurativos e dos processos circulares. A primeira principal diferença reside no fato de que nos processos circulares se utilizam um objeto de “fala” (ou seja, somente aquele que esteja com determinado objeto em mãos é que tem a faculdade de falar). A segunda distinção reside no grau de liberdade na condução do procedimento, pois o processo circular é menos formal que o círculo restaurativo, é que este procedimento segue um roteiro com perguntas pré-determinadas, o que não acontece nos processos circulares.

## **2.5 – Um espaço destacado: vergonha reintegrativa e regulação responsiva**

Jonh Braithwaite foi um dos responsáveis por dar consistência teórica à Justiça Restaurativa, compreendendo-a como um método eficaz de controle do crime, inclusive em maior grau do que a justiça penal tradicional (Justiça Retributiva). Sua grande contribuição ao estudo do tema foi a elaboração de dois conceitos que tem propiciado satisfatório funcionamento do modelo de justiça restaurativo: “vergonha reintegrativa” e o de “regulação responsiva”.

---

<sup>6</sup> PRANIS, Kay. Processos Circulares. São Paulo: Palas Athena, 2010. Página 25.

Benedetti (2005, p. 210) relata que Braithwaite propôs um novo método de controle do crime, fundado na noção de “vergonha reintegrativa”. Tal se apresenta como o ato de inculcar vergonha no indivíduo e, assim, teria o condão de, ao mesmo tempo, coibir o crime e promover a reintegração do ofensor.

Em relação ao referido conceito, Benedetti ainda diz o seguinte:

Na análise das várias correntes criminológicas realizada por Braithwaite, merece destaque o *labeling approach*, ou teoria do etiquetamento, consoante a qual, em apertada síntese, a estigmatização de um indivíduo ocasionada pela sua definição como criminoso precipita a sua desviação secundária, eis que o indivíduo tende a incorporar à sua identidade o rótulo que lhe é conferido e, assim, assumir em definitivo o papel social de criminoso. A intervenção penal, força motriz do perverso processo de etiquetamento, é, então, refutada pelo *labeling approach*, que reputa menos prejudicial a “prudente não-intervenção”. Braithwaite acredita que o ato de inculcar vergonha no indivíduo, por meio de sinais de reprovação social indutivos de um sentimento de culpa, é um potente mecanismo de controle do crime e, nesse sentido, identifica como uma falha do *labeling approach* o fato de essa perspectiva ter se ocupado somente da face negativa da vergonha presente no processo de etiquetamento e, assim, não haver vislumbrado outra solução que não a simplista não-intervenção. Em oposição à estigmatização apontada pelo *labeling approach*, a qual identifica como uma forma de “vergonha desintegrativa”, que tende a isolar o indivíduo da comunidade e induzi-lo ao crime, ele propõe uma “vergonha reintegrativa”, na qual a manifestação de reprovação social é seguida de atos de reaceitação, que interrompem a assimilação do papel social de criminoso e, por via de consequência, impedem a reincidência.

Continuando a análise sobre os princípios que seriam a *condição de efetividade* da Justiça Restaurativa, aparece a discricionariedade. Compreendida no sentido de que ao Estado seja dada a possibilidade de modular a sua atuação de acordo com a necessidade de uma resposta mais ou menos interventiva para a coibição do crime no caso concreto. A essa discricionariedade de decisão quanto à resposta a ser imposta, o autor chama de “regulação responsiva”, opondo-a ao “formalismo regulatório” hoje vigente (BENEDETTI, 2005).

## **2.6 – A Justiça Restaurativa no Brasil**

A Justiça Restaurativa surgiu nas décadas de 1970 e 1980, quase que ao mesmo tempo na Nova Zelândia (observação das práticas dos Maoris) e nos Estados Unidos. A partir

da publicação da obra de Howard Zehr<sup>7</sup> - “Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice” (Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre Crime e Justiça), em 1990, a Justiça Restaurativa passou a despertar interesse de pesquisadores em várias partes do mundo.

No Brasil, a Justiça Restaurativa tem sido utilizada principalmente tratamento dos conflitos juvenis (atos infracionais) e em crimes de menor potencial ofensivo nos Juizados Especiais Criminais, com o apoio da Secretaria da Reforma do Judiciário (Ministério da Justiça) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. As primeiras experiências ocorreram em Porto Alegre no início da década passada, em 2002. Na capital gaúcha encontra-se um projeto consolidado, chamado de Justiça para o Século XXI. Existem também projetos bastante avançados no Núcleo Bandeirante (DF), em São Paulo, São Caetano do Sul, dentre outros. Os círculos restaurativos, bem como os processos circulares, são utilizados tanto na estrutura judicial, quanto fora dela.

Sobre as experiências pioneiras de Justiça Restaurativa nas escolas de Heliópolis (São Paulo), afirmou o juiz Egberto de Almeida Penido o seguinte:

foi possível atestar que a parceria Justiça e Educação representa significativo avanço na abordagem da questão da violência nas escolas, da escola e contra a escola. Constata-se que as escolas são espaços onde a implementação da Justiça Restaurativa se mostra não apenas de fundamental necessidade e urgência, mas, estrategicamente, como espaços de máxima eficácia na construção de uma efetiva Cultura de Paz.<sup>8</sup>

Uma vez observados os resultados das primeiras práticas restaurativas brasileiras, o legislador positivou a Justiça Restaurativa em nosso ordenamento, por meio da Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O art. 35, inciso III, da referida lei estabelece como um princípio da execução da medida socioeducativa a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”.

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio da Portaria-Conjunta nº 221/2011, estabeleceu as primeiras diretrizes do projeto piloto a ser levado a efeito nos “feitos de competência criminal e infracional”. Espera-se que a concretização deste projeto contribua para o fortalecimento da utilização do método restaurativo em nosso Estado.

---

<sup>7</sup> Professor de Sociologia e Justiça Restaurativa na Eastern Mennonite University, em Harrisonburg (Virgínia).

<sup>8</sup> PENIDO, Egberto de Almeida. Justiça e Educação: parceria para a cidadania em Heliópolis/SP. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/ArtigoJR-IOB.pdf>>. Acesso em 01/04/12.

## 2.7 – Justiça Restaurativa Trabalhista: uma realidade possível?

Na seara trabalhista, é notório que os conflitos de interesses são predominantemente resolvidos através das reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho. Cerca de metade delas terminam em conciliação na primeira audiência. Para a outra metade dos conflitos, a solução vem normalmente pela sentença, ato pelo qual o Juiz decide a lide, em nome do Estado, entre as partes que se apresentaram no processo.

Para aplicar o mesmo mecanismo conciliatório utilizado nas audiências trabalhistas fora do aparato judiciário, foram criadas pela lei 9.958/00 as chamadas Comissões de Conciliação Prévia (CCPs), nas quais se depositou grande esperança na resolução do conflito trabalhista. Contudo, foram relatados graves problemas e distorções nos trabalhos dessas comissões, como fraudes aos direitos trabalhistas, acordos sem critérios e com eficácia liberatória geral, além do esvaziamento da função sindical efetiva e da flexibilização dos direitos trabalhistas (VIANA, 2002).

O Supremo Tribunal Federal também deu a sua contribuição para o esvaziamento das CCPs ao conferir decisão liminar nas ADIs 2139 e 2160, em maio de 2009, para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 625-D da CLT<sup>9</sup>, que obrigava o trabalhador a primeiro procurar a conciliação no caso de a demanda trabalhista ocorrer em local que conte com uma comissão de conciliação, seja na empresa ou no sindicato da categoria. O fundamento da referida decisão é de que o 625-D da CLT impede o acesso universal à Justiça. Deste modo, esse órgão perdeu sua força extrajudicial de conciliação que resolveria mais rapidamente o litígio e desafogaria o Judiciário Trabalhista.

Outra iniciativa que pode ser destacada em sistema de resolução de conflitos é o modelo NINTER. O “Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista” foi implantado em 1994 na cidade de Patrocínio- MG e alterou a realidade trabalhista da localidade. Nesta cidade, o Ninter conseguiu números impressionantes ao longo dos anos, como a redução das demandas judiciais em 80% e a redução da informalidade de 80% para 20%, segundo notícia do portal do TRT da 3ª Região<sup>10</sup>. O sistema NINTER possui complexa e estruturada concepção teórica que se baseia nos princípios constitucionais da autonomia coletiva, da

---

<sup>9</sup> CLT. Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000).

<sup>10</sup> Disponível em <[http://as1.trt3.jus.br/pls/noticias/no\\_noticias.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_noticia=3310&p\\_cod\\_area\\_noticia=ACS&p\\_txt\\_pesquisa=ninter](http://as1.trt3.jus.br/pls/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=3310&p_cod_area_noticia=ACS&p_txt_pesquisa=ninter)>. Acesso em 12/03/2012.

negociação coletiva, nos princípios da paridade, do tripartismo de base, do diálogo social, da interatividade das instituições do trabalho (coletivas e do poder público), dentre outros.

Às iniciativas acima se acresça a mediação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério Público do Trabalho, além dos Termos de Ajustamento de Condutas, os Acordos e Convenções Coletivas, todas formas de resolução do conflito trabalhista.

Pela peculiaridade do conflito trabalhista, que, nas palavras de Sena (2010, p. 170), possui “facetas e desdobramentos que, na maioria das vezes transcendem as partes envolvidas, com conotações sociológicas, (...) e partes materialmente desiguais”, talvez mais soluções, abrangentes e efetivas, tenham que ser encontradas, inclusive além dos métodos tradicionais de resolução de conflitos.

O questionamento que se faz é: o sistema de justiça em vigor, preponderantemente preocupado com a sanção que será imposta ao transgressor da norma trabalhista<sup>11</sup> e que nem sempre atende aos anseios de quem sentiu na pele essa transgressão, pode ser complementado pelo sistema restaurativo, que não se preocupa apenas com a reparação material do dano, como também com a reparação moral?<sup>12</sup>

A Justiça do Trabalho, não obstante talvez seja o ramo do Judiciário brasileiro que esteja em melhor situação e ser conhecida pelo uso efetivo da conciliação nas audiências de sua alçada, ainda não atentou<sup>13</sup> para o potencial pacificador da Justiça Restaurativa e que, bem desenvolvida a hipótese, bem destacado o caso concreto, pode, muito bem, ser excelente ferramenta de construção de uma forma adequada de tratamento do conflito trabalhista.

Assim, imagina-se que os procedimentos restaurativos (escuta restaurativa, debate restaurativo, mediação restaurativa, mediação vítima-transgressor, círculos restaurativos, câmaras restaurativas e câmaras de família), que foram vistos em maiores detalhes nos tópicos anteriores este, poderiam funcionar tanto no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia e do NINTER, quanto em *Núcleos de Restauração* da Justiça do Trabalho.

---

<sup>11</sup> Não se está defendendo aqui a extinção da sanção, muito pelo contrário. Acreditamos que ela deve ser aplicada como manda a lei, principalmente ao litigante habitual.

<sup>12</sup> Para Ramírez (2005, p. 232), a reparação na Justiça Restaurativa tem um significado mais profundo e significa que “*tinene um ‘espesor ético que la hace más compleja que el mero resarcimiento’; por eso, sobrepasa la idea de reparación material entre dañado y dañado; idealmente, comprende la restauración de los lazos sociales entre la víctima y el dañado, entre lá víctima e la comunidad, y entre el dañado y la comunidad. En otros términos, la reparación del dañado a la víctima es el puente de partida de una transformación más profunda de las relaciones sociales em juego*”.

<sup>13</sup> Como lembra a juíza do TRT da 6ª Região Ana Maria Soares R. de Barros (2006, p. 01), “*todos os projetos pilotos estão na Justiça Comum*”.

Os Núcleos de Restauração concentrariam as ações Restaurativas e serviriam como guia de um projeto piloto. Além da função que lhe é característica, a restauração poderia servir, ainda, de fator diminuidor da taxa de litigiosidade e de processos trabalhistas, uma vez que a restauração tende a favorecer o acordo em primeira audiência – ou sessão restaurativa-, evitando também o abandono da causa pelo autor nas causas de menor expressão econômica, além de ser solução adequada para o conflito<sup>14</sup>.

Ana Maria Soares R. de Barros, em trabalho<sup>15</sup> apresentado no XIII Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho (Maceió-AL) no ano de 2006, propôs a aplicação dos princípios e técnicas em casos de acidente de trabalho, trabalho infantil e trabalho análogo ao de escravo. Sobre a aplicação do modelo restaurativo no primeiro caso, a reflexão da autora:

Será possível continuarmos a trocar a saúde pela monetarização? Nenhuma indenização, por mais que acalente o coração pela via do bolso, é suficiente para compensar a perda de audição. Mais ainda, ao recebemos ações, como de LER e PAIR, miramos apenas o passado. Normalmente, essas doenças continuarão a macular um grande número de empregados, por ser o modo de operação único naquela empresa. É mais barata a indenização do que adoção concreta de medida de segurança, educação do trabalhador e redução de carga horária. (...) Assim, sequer os juízes que julgaram ações similares contra o mesmo réu e sobre mesmo acidente mantêm contatos. É preciso, assim, não apenas indenizar, mas restaurar. Ou seja, sair exclusiva visão financeira, passando a incluir o social, o psicológico (auto-estima), o coletivo (ambiente de trabalho e o grupo) e círculo familiar (como a doença refletiu no seio doméstico e de amigos). O outro acréscimo, é que, ao invadir o chão da fábrica, retratará condições de trabalho vigentes: 1) como está a saúde dos atuais empregados e daqueles já demitidos (muitas doenças somente surgem algum tempo após a saída, como é o caso da asbestose)? 2) ajuda médica, psicológica e outras aos casos já detectados; 3) adoção de medidas preventivas; 4) fiscalização do Estado mais sistemática naquela empresa (o número de fiscais de trabalho é insuficiente, o que com largo espaço de tempo e muitas vezes por amostragem).

Em complementação à idéia exposta anteriormente, pensamos também que a abordagem da Justiça Restaurativa em determinados conflitos trabalhistas poderia trazer nova luz e soluções ainda mais compartilhadas. Uma das questões que diuturnamente aparece nas demandas submetidas à Justiça do Trabalho é a reintegração do trabalhador com estabilidade provisória de emprego<sup>16</sup>, como é, por exemplo, o caso dos trabalhadores membros da CIPA

---

<sup>14</sup> Sena (2010, p. 161) lembra que “nas pequenas causas, a chance de abandono pelo autor se a demanda não terminar por acordo na 1ª audiência é freqüente”.

<sup>15</sup> Intitulado “Justiça Restaurativa – Uma Justiça do Trabalho mais cidadã”.

<sup>16</sup> Para Maurício Godinho Delgado (2008, p. 1250), garantia de emprego (estabilidade provisória) é “a vantagem jurídica de caráter transitório deferida ao empregado em virtude de uma circunstância *contratual ou pessoal obreira de caráter especial*, de modo a assegurar a manutenção do vínculo empregatício por um lapso temporal

(art. 10, inciso II, alínea "a" do ADCT), da gestante (art. 10, II, "b" do ADCT), do dirigente sindical (art. 8º da CR e art. 543, parágrafo 3º da CLT), dos dirigentes de cooperativa (art. 55 da Lei nº 5.764/71) e dos trabalhadores que sofreram acidente de trabalho (art. 118 da Lei nº 8.213/91).

Ajuizada a reclamação trabalhista, o juiz, se não logrado êxito a conciliação tem dois caminhos judiciais e legais: determinar a reintegração do trabalhador injustamente dispensado ou aplicar a sanção do art. 496 da CLT<sup>17</sup>.

Repita-se frustrado o acordo, o juiz tem que tomar uma decisão verdadeiramente difícil, que tem o risco de submeter uma pessoa a voltar ao trabalho num ambiente hostil ou até mesmo de deixar um trabalhador apto e com vontade de trabalhar em sua residência, além de determinar o pagamento de direitos integrais a uma empresa que poderia, muito receber a força de trabalho do empregado, em efetiva reintegração e higidez do contrato de trabalho.

Nessa zona cinzenta, o círculo restaurativo, através da abordagem interdisciplinar (com o auxílio dos psicólogos judiciais e assistentes sociais judiciais) e do diálogo franco sem a procura de culpados, poderia ser oferecido pelo juiz às partes, que de comum acordo – elemento essencial no processo restaurativo – aceitariam a suspensão do processo para que o círculo acontecesse.

Assim, o método restaurativo poderia contribuir para o esclarecimento da situação fática ali apresentada, facilitar a superação da questão emocional que impediria a volta do empregado e favorecer a continuidade da relação de emprego. Neste ponto, é salutar a lembrança de que o princípio da continuidade da relação de emprego é dos princípios mais importantes de Direito do Trabalho. Sobre ele, vejamos a lição de Maurício Godinho Delgado (2008, p. 209):

Infoma tal princípio que é de interesse do Direito do Trabalho a permanência do vínculo empregatício, com a integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresariais. Apenas mediante tal permanência e integração é que a ordem justralhista poderia cumprir satisfatoriamente o objetivo teleológico do Direito do Trabalho, de assegurar as melhores condições, sob a ótica obreira, de pactuação e gerenciamento da força de trabalho em determinada sociedade.

---

*definido*, independentemente da vontade do empregador”. Messias Pereira Donato (2008, p. 654) diz que “a garantia de emprego, de par com a garantia de ocupação, retratam duas facetas do direito *ao trabalho*, corolário do direito do indivíduo de usufruir bem-estar material e das vantagens do aprimoramento espiritual, do mesmo modo que o direito à vida reconhecido a todo ser humano traz corolário a segurança de sua pessoa”.

<sup>17</sup> CLT. Art. 496. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

A sistemática acima proposta poderia também ser utilizada nos casos em que se discute a justa causa ou a culpa recíproca no processo do trabalho. Tanto o trabalhador, quanto o empregador tentam ao máximo evitar este tipo de situação. Para o empregado, o reconhecimento da justa causa ou da culpa recíproca representa a eliminação ou a redução de metade da indenização que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador (art. 484 da CLT<sup>18</sup>). Para o empregador, se fosse o caso em que o trabalhador seria dispensado por justa causa, significa pagar forçosamente a metade desses valores. A reconstituição do diálogo franco entre as partes, possibilitada pela abordagem restaurativa, poderia proporcionar o esclarecimento, em detalhes, do problema trazido, o que tenderia a favorecer um acordo.

Sobre a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, o Professor Leonardo Sica (USP) afirmou certa vez ser viável a aplicação da Justiça Restaurativa somente para solução de conflitos individuais do trabalho<sup>19</sup>. Contudo, reconhece o próprio autor que ainda faltam estudos sobre a aplicação da Justiça Restaurativa para solução de conflitos coletivos.

Certo é que existe vasto campo para estudos nesta área. Como exemplo, podemos lembrar o recente conflito na construção da usina de Jirau em Rondônia, em que os trabalhadores incendiaram o canteiro de obras por causa do tratamento rude dos motoristas e encarregados e do mau tratamento dado aos enfermos. Segundo o noticiário, para que voltassem ao trabalho, além de melhoria das condições gerais, os empregados reivindicaram passagens aéreas para retornar para suas casas a cada três meses. Assim, percebe-se que o centro da questão de Jirau transcende o lado econômico, e os laços emocionais rompidos, se não passarem pela restauração do relacionamento futuro (principalmente com o diálogo com a comunidade), poderão gerar novos conflitos. Neste caso, talvez um processo restaurativo pudesse dar uma solução mais eficaz e abrangente para a disputa, inclusive em termos coletivos e para a coletividade.

Outro aspecto que se vislumbra a aplicação da restauração no campo trabalhista seria o avanço contra estigma da Justiça do Trabalho de ser a Justiça dos desempregados, uma vez que o tratamento do conflito por equipe multidisciplinar serviria para o favorecimento da manutenção dos empregos, especialmente em contexto de

---

<sup>18</sup> CLT. Art. 484 - Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

<sup>19</sup> Em entrevista dada a Maurício Mitsuru Tanabe em 22 de abril de 2009. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4017/mtanabe.pdf?sequence=1>>. Acesso em 12/03/2012.



aplicabilidade da Convenção 158 da OIT. Em outras palavras, ao operar-se a restauração o caminho para a reconstrução da relação anterior ficaria livre.

### **3. Considerações finais**

A partir das idéias trazidas por Pedro Scuro Neto, afirma-se que o modelo restaurativo, se bem aplicado em complementação ao sistema de justiça vigente, pode constituir um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa que opere real transformação, com soluções compartilhadas e para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade.

Como é possível perceber, o debate a respeito da Justiça Restaurativa no Brasil se apresenta num estágio inicial que ainda não reflete a potencialidade do método restaurativo. São poucas as iniciativas nesse sentido, concentradas na Justiça Estadual e nos projetos de Justiça Restaurativa nas escolas. Com o advento da Lei 12.594/2012 (SINASE), as práticas restaurativas finalmente ganharam o reconhecimento oficial que faltava para se espalharem para o Brasil afora.

No presente trabalho, foram expostas algumas idéias de uma longa pesquisa que está por vir e que objetiva esboçar as linhas gerais de uma nova abordagem democrática, complementar e abrangente de justiça, a Justiça Restaurativa Trabalhista.

### **4. Referências Bibliográficas**

AZEVEDO, André Gomma de. *O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal*. In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), p. 140.

BARROS, Ana Maria Soares R. de. *Justiça Restaurativa – Uma Justiça do Trabalho mais cidadã*. Trabalho apresentado no XIII Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho, 2006.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. *A Justiça Restaurativa de Jonh Braithwaite: Vergonha Reintegrativa e Regulação Responsiva*. Revista Direito GV, v. 1, nº 2. Páginas 209-216. Jun-Dez de 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2010: Indicadores do Poder Judiciário*. Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/sum\\_exec\\_por\\_jn2010.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/sum_exec_por_jn2010.pdf)>. Acesso em 11/03/2012.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr: 2008.

DONATO, Messias Pereira. *Curso de Direito Individual do Trabalho*. São Paulo, LTr: 2008.

PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PENIDO, Egberto de Almeida. *Justiça e Educação: parceria para a cidadania em Heliópolis/SP*. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/ArtigoJR-IOB.pdf>>. Acesso em 01/04/12.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa é possível no Brasil?*. In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

RAMÍREZ, Sérgio García. *En búsqueda de la tercera vía: la justicia restaurativa*. Revista de ciencias penales. Inter criminis. Cidade do México: Inacipe, n.13, 2005.

SCURO NETO, Pedro. *A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação*. (2.000). Recuperado de <[http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20Nest\\_.pdf](http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20Nest_.pdf)>.

\_\_\_\_\_, Pedro. *Justiça restaurativa desafios políticos e o papel dos juízes*. Revista da Ajuris. Porto Alegre, v.33,n.103, p.229-254, set. 2006.

\_\_\_\_\_, Pedro. *Sociologia Geral e Jurídica: Introdução ao estudo do Direito, instituições jurídicas, evolução e controle social*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SENA, Adriana Goulart de. *Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça: Efetividade Material e Judicial*. In: Dignidade Humana e Inclusão Social: Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil / Adriana Goulart de Sena, Gabriela Neves Delgado, Raquel Portugal Nunes. São Paulo: LTr, 2010.

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

VIANA, Márcio Túlio: *A onda precarizante, as comissões de conciliação e a nova portaria do Ministério do Trabalho*. Revista LTr, São Paulo, v. 66, nº 12, p. 1447-1460, dez. 2002.

ZEHR, Howard. *Restorative Justice: The Concept*. *Corrections Today*, dezembro, 1997: 68-70. In: Scuro Neto, Pedro. Modelo de Justiça para o Século XXI. Disponível em <[http://jij.tj.rs.gov.br/jij\\_site/docs/JUST\\_RESTAUR/PEDRO+SCURO+JUSTI%C7A+XXI.PDF](http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/PEDRO+SCURO+JUSTI%C7A+XXI.PDF)>. Acesso em 18/03/2012.